

DECRETO N.º 52 757, DE 18 DE JUNHO DE 1971

Regulamenta o artigo 56 da Lei n. 10.394, de 16 de dezembro de 1970

Retificação

Onde se lê:

Artigo 4.º — Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer das atribuições ... por lei ou regulamento ...

Leia-se:

Artigo 4.º — Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer das atribuições confiadas por lei ou regulamento ...

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre relação de cargos e redistribuição de funções

Retificação

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

Secretaria do Trabalho e Administração

Onde se lê: um cargo de Escriturário, referência "11", ocupado por

Maria Imaculada Villela Freire, procedente da Secretaria da Fazenda ...

Leia-se: um cargo de Escriturário, referência "11", ocupado por Maria Imaculada Villela Freire, procedente da Secretaria da Fazenda ...

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1971

Retificação

No Artigo 1.º —

Parágrafo único —

Demonstração da Despesa por Categoria de Programação, segundo as

Categorias Econômicas

Unidade Orçamentária — Departamento Estadual do Trânsito — Código: 03

26.65.52.02

Categoria de Programação: Policiamento de Trânsito — Código:

Categoria Econômica

Onde se lê: 3.1.4.11

Leia-se: 3.1.4.1

Dispõe sobre alteração da Tabela Explicativa do Orçamento vigente aprovada pelo Decreto de 30 de dezembro de 1970. (Cr\$ 473.611,00)

Retificação

Artigo 1.º

Despesa da Unidade Orçamentária Discriminada por Subelemento

Órgão: Secretaria da Agricultura — Código 13

Unidade Orçamentária: Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária —

Código .03

Em Categoria Econômica

Onde se lê: 3.1.1.1.0

Leia-se: 3.1.1.1.03

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 112-71-CG

Decretos de 22-6-71

Designando:

com fundamento no artigo 10 da Lei n. 10.319, de 18 de dezembro de 1968, o Bel. Bento José de Carvalho Junior para, em substituição, exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado durante o impedimento do Conselheiro Luís Arrôbas Martins por 30 (trinta) dias de férias do exercício de 1970, a partir de 1.º de julho de 1971;

nos termos do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei n. 5.918, de 18 de outubro de 1960 os Srs. Jayme Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Alberto Bononi para exercerem, respectivamente as funções de Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo do Conselho Técnico Administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Nomeando, nos termos dos artigos 7.º, § 1.º, e 8.º da Lei n. 5.918, de 18 de outubro de 1960, os Srs.:

João Manoel Cardozo de Mello

Helio Helene

Lenita Corrêa Camargo

para, a partir de 20 de junho de 1971, integrarem o Conselho Superior de Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Aplicando, nos termos dos artigos 251, inciso II, 252, 256, item II, 257, item VII, e 260, item I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968) à vista do que ficou apurado nos processos n.ºs ... GG. 668-71 e 2.749-70-SF, a pena de Suspensão, por sessenta (60) dias, ao sr. Angélio da Costa Calixto, R.G. 1.815.118, Agente Fiscal de Rendas, efetivo, padrão "19-B", do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Apostila do Governador, de 22-6-71

No Decreto de 4, publicado no "D.O." de 5 de junho de 1971, ref. a Gregório de Fazio (R.G. 2.823.371), a fim de declarar que o afastamento a que o mesmo se refere é a partir de 3 de maio do corrente ano e até 31 de dezembro de 1971.

Despachos do Governador

De 18-6-1971

No proc. GG 1.316-71 c/aps. 1.190-71-STA — CEPAR 59-71 — DAE 24.432-70 — DAE 25.213-70 e SIP 676-70, em que são interessados Antônio Mendes 1.º e outros, sobre pedido de revisão de enquadramento de Chefe de Seção (Águas e Esgotos): "Indefiro, nos termos das manifestações do CEPS, da CEPAR, do SAJ — dos ilustres Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil. Publicadas, arquivadas e apresentadas, restituindo-se os autos aos origens".

No proc. GG 1.316-71 c/aps. 1.190-71-STA — CEPAR 59-71 — DAE n. 24.432-70 — DAE 25.213-70 e SIP 676-70, em que são interessados Antônio Mendes 1.º e outros, sobre pedido de revisão de enquadramento de Chefe de Seção (Água e Esgotos): "Senhor Governador: Consoante esclarecem os pronunciamentos do CEPS, da CEPAR, do ilustre Secretário de Trabalho e Administração e do SAJ, com os quais me ponho de acordo, desassisti razão aos petiçãoários, eis que tecnicamente correto o nível salarial que lhes foi fixado, referência "18", visto que suas funções não se identificam com as atribuídas às "Chefias Administrativas", assim entendidas tão somente as abrangidas pelas seguintes áreas: Pessoal, Finanças, Comunicação, Patrimônio, Material, Transportes e Administração cujo nível de vencimentos foi situado na referência "19". Isto posto, submeto a matéria à elevada apreciação de Vossa Excelência com proposta de indeferimento do pedido publicando-se os referidos pronunciamentos, para ciência da orientação do Governo a respeito".

PRONUNCIAMENTO DO CEPS

Secretaria Executiva

Processo n.º 748-70-CEPS.

Interessado: Antônio Mendes 1.º e outros.

Assunto: Chefes de Seção, ref. "18", da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, solicitam revisão do enquadramento dado pela Lei de Paridade, situando-os na ref. "19".

Informação n.º 133,71-SE

Senhora Chefe:

Antônio Mendes 1.º e outros ocupantes de antigos cargos de Inspetor-Chefe (Águas e Esgotos), ref. "58", do Quadro da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, ora enquadrados na Paridade como Chefe de Seção (Água e Esgotos), ref. "18", reivindicam alteração desse enquadramento para a ref. "19" conforme se estabeleceu naquela Lei para as demais chefias da antiga referência "58".

A presente reivindicação é idêntica à outras recentemente examinadas nesta Secretaria Executiva, nas quais Inspetores-Chefes que obtiveram tratamento na Paridade como Chefes de Seção, ref. "18" pretendiam equiparação à ref. "19", alegando semelhante responsabilidade em relação às chefias desse nível.

Devemos esclarecer de início, como foi feito nos anteriores exames da mesma questão, que a diferenciação em dois níveis salariais para os cargos de chefia na Paridade, resultou de ponderação cuidadosa dos fatores observados naquela Lei para as classificações e enquadramentos em geral e, em específico, no caso de cargos de chefia, incluíram também fatores relativos à unidade chefiada: complexidade dos serviços executados, escolaridade exigida aos chefes, nível e posição hierárquica profissional dos subordinados, etc.

Dessa ponderação concluiu-se que embora com pequena diferença em pecúnia, deveriam ser estabelecidos dois grupos de cargos de chefia, colocando-se de um lado as chefias de serviços administrativos e de técnicos de nível médio, para os quais ainda acrescentava-se exigência de curso específico para provimento ou acesso, e, em outro grupo, cargos de chefia de serviços de outra natureza, quase sempre correspondendo a ofícios executados por artefices especializados.

Justamente neste último grupo se incluíram os cargos de chefia, denominados Inspetores-Chefes, do Quadro da SAEC, a que aludiram os processos acima mencionados, chefias estas que tiveram fixada a ref. "18".

Veja-se que a estes cargos não só em termos de atribuições estabelecidas pela Portaria n.º 366/68, como em relação aos serviços executados pelos subordinados (artífices), tornou-se adequada a classificação em grupo diverso das chefias relativas a trabalhos administrativos, embora os requerentes tivessem alegado similitude de responsabilidades com aquelas.

No processo ora examinado, por outro lado, foi argumentado pelos funcionários que "os trabalhos executados pelos Inspetores-chefes além da chefia de serviços, são quase técnicos ou mesmo técnicos, uma vez que consistem na verificação e aprovação de instalações prediais de água e esgotos, executados por pessoal técnico, engenheiros ou encanadores habilitados".

Ora, os serviços executivos de fiscalização e verificação do cumprimento de normas pré-estabelecidas em qualquer campo de atividades, como é por exemplo a fiscalização da produção agropecuária, de condições sanitárias de Diversão Pública, etc., independentemente da função de chefia, não obtiveram nos enquadramentos na Paridade referência salarial acima da faixa II, da ref. 8 a 13, como pode ser observado nos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 1170.

Este fato aliado à ausência de qualquer exigência de habilitação profissional de nível técnico médio aos requerentes no provimento dos respectivos cargos, em nosso entender invalidam o argumento que pretende sejam de natureza técnica as atribuições desses servidores, e que estariam sofrendo, portanto, injustiça quanto a retribuição salarial na presente situação.

Também merece atenção a argumentação favorável à petição exarada pelo Diretor da Administração, às fls. 2 (verso), a qual referiu-se ao enquadramento na ref. 19 obtidos por cargos de Inspetor-Chefe (Serviço de Cloração) e Inspetor-Chefe (Fiscalização de Viaturas).

Sobre esse fato temos a esclarecer que após exame das atribuições respectivas, ambos os cargos foram classificados e receberam diferentes denominações, na seguinte conformidade:

a) o de Inspetor-Chefe (Serviço de Cloração) passou a Chefe de Seção (Laboratório), portanto equivalente à chefias de nível técnico médio (técnicos de laboratório, desenhistas, etc.).

b) o de Inspetor-Chefe (Fiscalização de Viaturas) passou a Chefe de Seção (Transporte), portanto incluído no grupo de chefias administrativas.

Do exposto concluímos não haver possibilidade de acolher a proposta.

E a informação.

Seção de Classificação de Cargos, em 10 de fevereiro de 1971.

Leila Coury Athié — Técnica de Administração.

De acordo.

Ruth Cambeses Pareschi

Analista para Administração de Pessoal e Técnica de Administração — Chefe Substituta.

De acordo.

A consideração do Sr. Presidente.

Secretaria Executiva do CEPS, em 16-2-71.

Maria Amélia Braga

Diretora Técnica.

Transmita-se a informação.

1-3-71.

Félicis Eugênio da Silva Ramos

Presidente do Conselho Estadual de Política Salarial.

PRONUNCIAMENTO DA CEPAR

Proc. CEPAR 59-71 — DAE 24.432-70 e 25.213-70.

Interessados: Antônio Mendes e Outros e Rubens Silva Martins.

Assunto: Chefe de Seção 18, pleiteiam reclassificação para a ref. 19.

Relatório:

Os srs. Antônio Mendes e outros e Rubens Silva Martins, os primeiros Inspetores-Chefe do SAEC, e o segundo, Inspetor-Chefe (Conservação e Manutenção), classificados pelo Decreto de 29 de junho, que aplicou ao SAEC o Decreto-Lei Complementar 11-70, como Chefe de Seção ref. 19, através de requerimentos, pleiteiam a sua reclassificação para Chefe de Seção ref. 19, alegando que outros cargos de chefia foram para aquela referência.

Os pronunciamentos dos setores competentes do SAEC, acolheram a pretensão dos interessados, alegando que não encontravam distinção entre os cargos de Chefe de Seção (Águas e Esgotos) e Inspetor-Chefe (Conservação e Manutenção) com os cargos de Inspetor-Chefe (Cloração) e Inspetor-Chefe (Fiscalização de Viaturas), classificados na ref. 19.

Convidada a manifestar-se a Secretaria Executiva do CEPS esclarece que a diferenciação em dois níveis salariais para os cargos de chefia na Lei de Paridade resultou de ponderação cuidadosa dos fatores observados naquela Lei para a classificação e enquadramento em geral e em específico, no caso de cargos de chefia, incluíram também fatores relativos à unidade chefiada: complexidade dos serviços executados, escolaridade exigida aos chefes, nível e posição hierárquica profissional dos subordinados, etc.

Dessa ponderação concluiu-se que embora com pequena diferença pecuniária, deveriam ser estabelecidos dois grupos de cargos de chefia, colocando-se de um lado as chefias de serviços administrativos e de técnicos de nível médio, para os quais ainda acrescentava-se exigência de curso específico para provimento ou acesso, e, em outro grupo, cargos de chefia de serviços de outra natureza, quase sempre correspondente a ofícios executados por artefices especializados. E justamente nesse último grupo é que se classificam os cargos em exame.

Parecer

O assunto ficou esclarecido pela informação prestada pela Secretaria Executiva do CEPS. E conforme o ilustrado parecer do Dr. José A. Toledo, membro desta Comissão, no processo CEPAR 50-71, em sentido técnico que lhe foi dado pelos critérios que nortearam a fixação de vencimentos de cargos, produzido pela Lei de Paridade, são entendidas como "Chefias Administrativas" as exercidas sobre as seguintes áreas: Pessoal, Finanças,

Comunicação, Patrimônio Material, Transporte ou Administrações.

Ora, a descrição, contida nos processos, referente às atribuições dos cargos dos postulantes não se enquadram e não se confundem com qualquer das acima referidas.

Conseqüentemente, as chefias por eles exercidas não são administrativas no sentido técnico, e não correspondem à carreira técnica de nível médio, pelo que está correto o enquadramento na referência 18.

Voto

A vista do exposto, opinamos pelo indeferimento do pleiteado.

CEPAR, em 27 de abril de 1971.

Ordécio Rubens A. Nigro.

Aprovado em sessão de 7 de maio de 1971.

São Paulo, 7 de maio de 1971.

José Maria Calafa — Vice-Presidente.

PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO DO TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO

Senhor Governador:

Antônio Mendes 1.º e outros, servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, pleiteiam revisão do enquadramento dado aos seus cargos no Decreto de 29 de junho de 1970, que estendeu ao pessoal da autarquia os princípios estabelecidos na legislação da Paridade.

Concordo plenamente com os pareceres do CEPS e CEPAR, no sentido do indeferimento de mencionada pretensão por estar tecnicamente correto o nível salarial fixado referência "18", visto que as funções desempenhadas pelos postulantes não se identificam com as atribuídas às "Chefias Administrativas", assim entendidas tão só as abrangidas pelas seguintes áreas: Pessoal, Finanças, Comunicação, Patrimônio, Material, Transportes e Administração, cujo nível de vencimentos foi situado na referência "19".

Submeto assim o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

GS, em 18 de maio de 1971.

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração.

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo n.º GG. 1316-71 — Ap. SSOP. 24.432-70 — SSOP. 25.213-70 — STA. 1190-1971 — CEPAR. 59-71 — SIP. 676-70.

Parecer n.º 725-71.

Interessado: Antônio Mendes 1.º e outros.

Localidade: Capital.

Assunto: Pedido de revisão de enquadramento de Chefe de Seção (Águas e Esgotos), referência "18" do SAEC.

O Senhor Secretário do Trabalho e Administração, acolhendo parecer do Conselho Estadual de Política Salarial e da Comissão Especial de Paridade, submete à elevada deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador, pedido formulado por Antônio Mendes e outros, no sentido de que seja procedida à revisão do enquadramento de seus cargos, operado pelo Decreto de 29-6-70, anteriormente denominados Inspetor-Chefe de Águas e Esgotos, no de Chefe de Seção, referência "18", conforme princípios da Paridade aplicados naquela Autarquia, para o fim de se fixar o nível "19" a exemplo de outros cargos de chefia.

Concluindo pelo indeferimento do pedido, esclarece a Secretaria de Trabalho e Administração que está tecnicamente correto o nível salarial fixado na referência "18", visto que as funções desempenhadas pelos requerentes não se identificam com as atribuídas às "Chefias Administrativas" assim entendidas tão só as abrangidas pelas seguintes áreas: Pessoal, Finanças, Comunicação, Patrimônio, Material, Transportes e Administração, cujo nível de vencimentos foi situado na referência "19".

A vista do exposto, deverá o presente subir à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 33 da Lei de Paridade, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13-70: a Comissão Especial de Paridade apreciará os processos que serão levados à decisão do Governador com proposta conclusiva do Secretário do Trabalho e da Administração.

S. M. J.

Serviço de Assistência Jurídica, 7 de junho de 1971.

Bento Collaço Balaço — Assistente Jurídico.

De acordo com o parecer supra, no sentido do indeferimento do pedido, objeto do Processo DAE 24.432-70, em apêndice.

SAJ, em 8-6-1971.

Giordano Felizola Tojal — Assistente Jurídico — Chefe.